



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

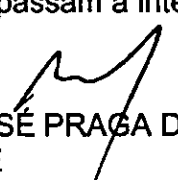
Processo nº : 11020.000645/2001-10
Recurso nº : RP/108-133.516
Matéria : CSLL – Ano-calendário de 2000
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : GO TRANSPORTES LTDA.
Sessão de : 10 de setembro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/01-05.702

MULTA AGRAVADA - FRAUDE – Não se caracterizando na espécie o evidente intuito de fraude que autoriza o lançamento de multa agravada, como previsto no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 72 da Lei nº 4.502/1964, impõe-se reduzir a penalidade a 75% do imposto devido, como preceitua o inciso I, do citado art. 44.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO, MARIAM SEIF (Conselheira Substituta) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.



Processo nº : 11020.000645/2001-10
Acórdão nº : CSRF/01-05.702

Recurso nº : 108-133.516
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

O dissídio jurisprudencial submetido ao deslinde desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais pode ser assim descrito:

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls.111/117) contra o Acórdão nº 108-07.570, de 17/102003 (fls. 99/108), que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte para afastar o agravamento da multa de ofício.

O litígio pode ser assim resumido:

A empresa fora autuada por consignar, em suas DCTS dos quatro trimestres de 2000, os débitos da CSLL apurados nesses períodos como pagos, entendendo a ilustre fiscalização que tal procedimento implicou em manifesto intuito de fraude, ensejando a aplicação da multa agravada de 150%, com fundamento no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 72 da Lei nº 4.502/1964, uma vez que o seu procedimento ocasionou o diferimento do pagamento do tributo (fls. 2/5).

A impugnação do contribuinte (fls. 32/35) em relação à matéria ainda objeto de deslinde por esta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consistentes na ausência de manifesto intuito de fraude, com apelo ao disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), não foi acolhida pela Egrégia 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS.(fls. 47/55). Nessa oportunidade, a Turma reduziu a multa qualificada referente ao 4º trimestre para 75% por verificar que, nesse trimestre de 2000, não figurou da DCTF tratar-se de tributo pago. Quanto aos trimestres anteriores, entendeu o Colegiado que o procedimento do contribuinte realmente se enquadrou nos dispositivos citados pela fiscalização, mantendo a multa agravada.

A maioria da Oitava Câmara do Conselho de Contribuintes, acolhendo o voto da ilustre relatora, entendeu que, apesar da repetição da declaração de pagamento

Processo nº : 11020.000645/2001-10
Acórdão nº : CSRF/01-05.702

em três trimestres seguidos, não estava caracterizado o evidente intuito de fraude, que não pode ser presumida ou alicerçada em indícios, sendo apenas admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação, o que não teria ocorrido na espécie. Em tal situação, improcede o agravamento da multa, consoante precedentes administrativos que cita e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em seu recurso, a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional sustenta não haver a menor dúvida de que o procedimento do sujeito passivo implicou em impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador do tributo, como se verifica dos próprios registros da DCTF. Diz ter sido consciente o procedimento. Cita acórdãos da própria Câmara que entende aplicável à espécie.

O recurso da Douta Procuradoria foi admitido pelo DESPACHO PRESI Nº 108-081-/2004 (fls. 119), com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

A empresa tomou conhecimento do acórdão recorrido e do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 28/03/2005 (fls. 125), apresentando suas contra-razões, em 12/04/2005, fls. 127/130.

A sociedade sustenta o acerto do aresto recorrido, perseverando na ocorrência de erro e na ausência de manifesto intuito de fraude, procurando demonstrar a ausência dessa intenção diante da certeza de que o alegado propósito não poderia escapar à rigorosa revisão das DCTF. Simples erro do escritório de contabilidade que cuidava de sua escrita e declarações.

Discorre sobre o erro ou engano, afirmando que só quem faz, erra. Que o erro é comum no ser humano. E chama a atenção do julgador para erro dos autuantes, da prolatora do acórdão e da recorrente (PFN), a demonstrar a falibilidade humana.

É o relatório.



Processo nº : 11020.000645/2001-10
Acórdão nº : CSRF/01-05.702

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado no Anexo I da Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

As contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo têm fulcro no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, e das contra-razões do sujeito passivo.

Não há nulidade a se proferir.

Ao mérito:

A leitura do auto de infração revela que a empresa apurou corretamente o crédito tributário. Sua falta foi consignar como pago o imposto de renda apurado nos três primeiros trimestres do ano de 2000.

O busílis da questão está em se determinar a existência ou não de evidente intuito de fraude nessa declaração para diferir a cobrança do crédito tributário assim apurado, a ponto de justificar a aplicação da multa agravada, com fulcro no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

Como sustenta a empresa, seria ingenuidade supor que, tendo declarado corretamente o imposto em suas três DCTFs, a ausência de pagamento não seria detectada na rigorosa revisão dessas declarações.

O erro teria sido cometido pelo escritório de contabilidade que nomina, o qual teria adotado todos os procedimentos necessários ao cumprimento da obrigação

Processo nº : 11020.000645/2001-10
Acórdão nº : CSRF/01-05.702

acessória e que, inclusive, elaborou as próprias DCTFS, ao apagar das luzes para o seu cumprimento, sem penalidades.

É consabido que muitos escritórios de contabilidade providenciam as declarações e os documentos de arrecadação, deixando por parte do cliente o pagamento da obrigação que, adredemente, figura das declarações que, na data aprazada, seriam apresentadas eletronicamente ao fisco.

Não há dúvida de que o responsável perante o fisco é do contribuinte, de sorte que, se por falta de caixa, ou de outra razão qualquer o pagamento não ocorrer, é ele que sofrerá as sanções.

A consequência, no caso, é a cobrança do crédito declarado, acrescido da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros SELIC, que indeniza a Fazenda Nacional pelo retardo na cobrança.

Mas isso não significa que o contribuinte tenha necessariamente agido com evidente intuito de fraude.

Note-se que, diferente dos precedentes citados, em que os contribuintes declaravam a menor o imposto em anos seguidos, no caso concreto, a inexatidão ocorreu em apenas três trimestres de um mesmo ano.

E merece registro também a ilação extraída pelos autuantes para configurar o evidente intuito de fraude: em relação ao IRF declarado nos trimestres, o contribuinte, no quarto trimestre de 2000, efetivamente recolheu o pagamento declarado.

Ora, isso é uma conclusão antípoda, pois o indício pode perfeitamente comportar a ilação em contrário de que a prática do contribuinte é a de pagar realmente o que foi declarado como pago, e apenas houve erro em relação ao tributo declarado como pago, como sustenta. E, aí, não tem lugar sequer a presunção comum ou “de hominis”.

Entendo que a ilustre relatora do acórdão recorrido, Drª Kareem Jureidini houve-se com muito acerto e equilíbrio na aferição dos fatos e aplicação da norma ao caso concreto, realizando a almejada justiça Fiscal.

Processo nº : 11020.000645/2001-10
Acórdão nº : CSRF/01-05.702

Afinal, como bem sustentou as contra-razões, a infabilidade humana é uma realidade, e o demonstrou por erros cometidos na autuação, na relatoria do aresto vergastado e no recurso da Douta Procuradoria.

A relatora adotou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade recomendados pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/99, que contém princípios diretivos para a Administração Pública.

Confira-se:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;"

Não seria razoável, diante desses fatos, afirmar a existência de dolo ou fraude em seu procedimento, como também não se pode alegar a existência de dolo do autuante ao consignar a declaração inverídica de que o sujeito passivo declarara como pago imposto de renda do quarto trimestre e, assim, promover o agravamento sabidamente indevido, com excesso de exação, uma vez que juntara aos autos a declaração desse período (fls. 24).

São erros que podem acontecer, mas que precisam ser investigados com serenidade e sabedoria, não se podendo inquiná-los, desde logo, sem a necessária certeza, como intencionais e malévolos.

"Sumum jus, suma injuria".

Cabe consignar que situação idêntica ocorreu com o Imposto de Renda, em que a recorrente foi autuada pela mesma infração, nos mesmos períodos, e com os mesmos fundamentos de fato e de direito que os aqui apontados. O julgamento em primeira instância e em segunda instância, o recurso da PFN e as contra-razões do sujeito passivo militaram, todos, no mesmo sentido dos aqui presentes. No julgamento do recurso especial, a Primeira Turma negou provimento, por unanimidade de votos, ao recurso da

Processo nº : 11020.000645/2001-10
Acórdão nº : CSRF/01-05.702

Douta Procuradoria, à vista das mesmas razões de fato e de direito aqui articuladas, como faz certo o Acórdão CSRF/01-05.642, de 27/03/2007.

Em resumo: Não se caracterizando na espécie o evidente intuito de fraude que autoriza o lançamento de multa agravada, como previsto no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 72 da Lei nº 4.502/1964, impõe-se reduzir a penalidade a 75% do imposto devido, como preceitua o inciso I, do citado art. 44.

E, por estar convicto da ausência de manifesto intuito de fraude no procedimento do contribuinte e do acerto da decisão da Egrégia Oitava Câmara, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 10 de setembro de 2007



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

